



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13737.000293/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.861 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente MBRAGA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 134.

Conforme inteligência da Súmula Carf nº 134, a Fiscalização deve comprovar o efetivo exercício da atividade vedada para a exclusão do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 88 a 90) interposto contra o Acórdão nº 12-26.089, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 81 a 85), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Exclusão do Simples

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional, conforme dispõe o art. 9º XIII, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" O processo versa sobre exclusão da interessada da sistemática do SIMPLES, com efeito a partir de 01 /01 /2002.

O processo de nº 15374.001228/2004-88 encontra-se apensado a este.

Na fl.14 do proc.15374.001228/2004-88, consta a Decisão nº 41/98, proferida nos autos do processo 13706.000954/98-68- compensação, que concluiu que a interessada não pode optar pelo Simples por exercer as atividades de aconselhamento técnico operacional, inspeção de qualidade, cursos e consultoria.

O contribuinte foi excluído da referida sistemática através do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 10, de 18 de abril de 2003 (fl. 19 — proc.15374.001228/2004-88), devido ao fato de exercer atividade econômica vedada.

Na SRS, inserta nas fl.01 e 02, foi indeferida a solicitação de revisão da exclusão, pelo fato de que a solicitação versa sobre matéria de direito sendo incabível nesta instância e por exercer serviços técnicos especializados.

Cientificada do resultado da SRS através de AR (fl. 30v) em 11/11/2008, a interessada se insurge, nas fl. 31 a 33 contra o disposto no referido documento através de manifestação de inconformidade em 03/12/2008, apresentando como argumentos o que se segue:

- Em primeiro lugar não se trata de matéria de direito, o que se pretende é a avaliação de seu objeto social no que tange ao enquadramento no Simples.
- Em segundo lugar os objetos sociais não podem ser enquadrados como serviços técnicos especializados.
- A prestação de serviços engloba uma série de fatores, sempre objetivando atingir o máximo em qualidade, não existindo qualificação técnica específica.

- Trata-se de empresa de aferição de qualidade, função que não implica na existência de profissional legalmente habilitado, até porque não existe regulamentação para tal atividade.
- A empresa avalia o desempenho de funcionários de restaurantes e hotéis, avalia a prestação de serviços destes para seus clientes, apresenta sugestões, propondo uma reengenharia para seus clientes.
- Não se trata de realização de qualquer auditoria, mas sim de funcionamento dos equipamentos e pessoal de determinada empresa e implementação de novas técnicas que impliquem numa aumento de qualidade dos serviços e do material produzido.
- Tal prestação de serviços se originou de larga observação e conhecimento, tanto da área técnica quanto na parte administrativa, não implicando na autuação da requerente em qualquer dessas áreas, mas somente observação e estado das mesmas.
- Pode-se fazer confusão com auditoria contábil ou fiscal, mas não se trata da mesma coisa. Faz-se somente uma análise da realidade, ou seja, uma aferição de qualidade de atendimento, sob o ponto de vista do cliente, um usuário ou consumidor comum. A função exercida implica em sugestões de novas formas de implementar a produção/prestação de serviços aos clientes. No contrato social, sequer há menção a palavra auditoria e a prestação de serviços de consultoria técnica uma única vez, tratando somente de aferição de qualidade.
- A empresa conta somente com 4 funcionários, conforme cópia de livro de registro de funcionários (doc.4). Exatamente pelo seu tamanho é que a empresa solicitou o enquadramento no Simples.
- As atividades secundárias que constam no CNPJ não correspondem a seus objetos sociais. A requerente não pratica, nem praticou atividades de : design, serviços de gravação ou carimbo, ou forneceu salas de acesso à Internet.
- Se tais atividades constam do seu cadastro, realmente não sabe informar como isto ocorreu. Talvez tenha sido com base nestas atividades incorretas que a SRS tenha sido indeferida.
- Requer que seja modificada a decisão que indeferiu a SRS, permitindo a requerente que passe a fazer jus ao Simples."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise tornando a defender que não presta serviço de consultoria técnica, tampouco que necessite de profissional legalmente habilitado, mas sim trabalha com a avaliação de desempenho de funcionários e com a implementação de formas de melhorar a eficiência.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-003.861 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13737.000293/2007-47

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente foi excluída de ofício do regime do SIMPLES nos sob alegação de exercício de atividade vedada, nos termos do então vigente art. 9º, XVIII da Lei 9.317/96. Transcrevo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Compulsando os autos, tem-se que o único fator em que se baseou a acusação para determinar o exercício da atividade vedada foi a leitura de seu contrato social, conforme transcrevo:

“(...)

Analisando a alteração do contrato social vigente à época da exclusão (fl. 08 a 13 — proc.15374.001228/2004-88), verifica-se na cláusula terceira (fl. 10 — proc.15374.001228/2004-88) que a sociedade tinha como objeto social: o aconselhamento técnico operacional; serviços especializados de aferição de qualidade operacional para hotelaria e restaurantes; serviços especializados de aferição de qualidade operacional para aviação comercial e aeroportos (inspeção de qualidade); serviços especializados de aferição de qualidade operacional para navegação marítima (inspeção de qualidade), serviços especializados de aferição de qualidade operacional para administração de terminais rodoviários (inspeção de qualidade em serviços, prestação de serviços e consultoria).

Tais atividades estão inseridas nas vedações do dispositivo anteriormente citado, posto que, são atividades cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida. São basicamente atividades de aconselhamento técnico operacional, inspeção de qualidade e consultoria que não podem ser exercidas sem conhecimento técnico-profissional.

(...)”

A Recorrente, por sua vez, alega que não se trata de serviços que demandem especialização técnica, tampouco profissionais habilitados, mas apenas a observação e avaliação do desempenho dos funcionários de seus clientes e do serviço por eles prestados aos clientes.

Pois bem, de início se faz oportuno repisar o entendimento já consubstanciado na Súmula CARF nº 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Conforme inteligência da jurisprudência sumulada acima, para a exclusão de empresa do regime simplificado não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social da empresa, sendo necessário que se demonstre o seu efetivo exercício.

Considerando que a Fiscalização não trouxe qualquer outro elemento para demonstrar o exercício efetivo da atividade vedada, tem-se que esta não se desincumbiu a contento de seu dever processual de fundamentar corretamente a acusação fiscal.

Assim, resta improcedente a exclusão do SIMPLES por falta de comprovação das alegações acusatórias.

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues